



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-09-15

SEB

=====

64 TC-001527/026/12

Município: Guarantã.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Exercício: 2012.

Requerente: Iochinori Inoue – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado: Emérson Luís Lopes e Gervaldo de Castilho.

Acompanham: TC-001527/126/12 e Expediente: TC-007087/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **IOCHINORI INOUE, EX-PREFEITO**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar, aumento do endividamento, do saldo da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais equivalente a 30% da despesa inicialmente fixada);

b) As demais falhas constantes dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Dívida de Curto Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

¹ Prolatado em Sessão de 23-09-2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



AUDESP”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações”, que contribuíram para o juízo desfavorável das contas.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 268/418) sustentou que o percentual de 6,496% de abertura de créditos suplementares, foi autorizado através de Decretos e, portanto, ficou abaixo dos 10% estabelecidos na Lei municipal nº 1.655/2011. O restante foi autorizado mediante leis específicas devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo.

Especificamente quanto ao suposto déficit orçamentário, noticiou que foram abertos vários créditos adicionais com recursos vinculados a convênios, que não ingressaram totalmente nos cofres da Prefeitura no exercício de 2012, ocasionando diferença entre o empenhado e o efetivamente liquidado, contribuindo, assim, para o surgimento do alegado déficit, conforme planilha a seguir transcrita:

CONVÊNIO	CONCEDENTE	VALOR EMPENHADO EM 2012 (R\$)	VALOR RECEBIDO EM 2012 (R\$)	DÉFICIT DE CONVÊNIO – VALORES PENDENTES EM 2012 (R\$)
Contrato Fehidro nº 87/2012	Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos	102.054,35	21.116,00	80.938,35
Contrato de Repasse nº 0349012-11/2010	Fundo Nacional de Assistência Social/Caixa	150.000,00	150.000,00	-0-
Contrato de Repasse nº 758558/2011	Ministério das Cidades/Caixa	146.950,00	-0-	146.950,00
Contrato de Repasse nº 0336163-78/2010	Ministério dos Esportes/Caixa	97.500,00	11.271,00	86.229,00
Convênio nº 3471/2011-SE	Secretaria de Estado da Educação	772.061,19	210.562,14	561.499,05
Repasse Fundo a Fundo.	Fundo Nacional de Saúde	200.000,00	130.000,00 Obs: R\$ 20.000,00 recebido antes de 2012	50.000,00
TOTAL		1.468.565,54	522.949,14	925.616,40

Aduziu que, caso fossem considerados os valores pendentes dos convênios não recebidos em 2012, da ordem de R\$ 925.616,40, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultado orçamentário seria superavitário em R\$ 10.717,70².

Anotou que o administrador, em momento algum, procurou manipular os resultados forçando o cancelamento dos referidos empenhos. No entanto, é sabido que a maioria dos Municípios sobrevivem dos recursos que lhe são transferidos pela União e pelo Estado e grande parte das melhorias e obras realizadas são em decorrência destes convênios.

Dessa forma, afirmou que ao firmar tais instrumentos e receber autorização para o início dos projetos, a Prefeitura não poderia prever que os Órgãos Concessores não repassariam corretamente os valores pactuados. Contudo, por inúmeras vezes, se deslocou à cidade de Brasília em busca da liberação do montante devido.

Ademais, não se há falar em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Município apresentou situação de liquidez em 31-12-2012, inexistindo aumento de despesas de curto prazo.

Corroborando seu entendimento, colacionou decisões³ desta Corte, com parecer favorável, mesmo sendo constatada a existência de restos a pagar não processados e de déficit orçamentário.

Por fim, requereu o provimento do recurso e, por consequência, a emissão de parecer favorável à aprovação de suas contas.

1.3 Instada (fl. 420-A), a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.

² Demonstrativo do Resultado Orçamentário:

	VALORES (R\$)	% EM RELAÇÃO À RECEITA ARRECADADA
Déficit Orçamentário do Exercício (relatório da fiscalização)	1.499.909,90	10,23%
(-) Superávit Financeiro do exercício anterior	585.011,20	
(=) Déficit Orçamentário Ajustado (conforme voto proferido nas contas)	914.898,70	6,24%
(-) Valores pendentes de recebimento de Convênios em 2012	925.616,40	
(=) Superávit Orçamentário do Exercício Ajustado	10.717,70	

³ TC-002032/026/12 – Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2012, Sessão da Primeira Câmara de 15-04-2014, Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

TC-001499/026/12 – Prefeitura Municipal de Cardoso, exercício de 2012, Sessão da Primeira Câmara de 25-02-2014, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O **Setor de Cálculos** (fls. 421/422) remeteu os autos às demais Unidades, uma vez que as causas determinantes para o juízo desfavorável não abrangiam temas de sua área de atuação.

A **Unidade de Economia** (fls. 423/424) considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pelo Recorrente, tendo em vista que esta E. Corte tem relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando dos cálculos o valor de restos a pagar não processados, conforme recentes decisões proferidas nos TCs-002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10, podendo ser adotado tal procedimento neste caso concreto, uma vez que em 31-12-2012 existia um saldo de R\$ 1.638.920,47 referente a restos a pagar não processados (fl. 27). Assim, o pequeno desequilíbrio das contas não deverá onerar em demasia as execuções orçamentárias vindouras, razão pela qual considera possível que a falha seja relevada ou alçada ao campo das recomendações. Esse mesmo entendimento aplicou às alterações orçamentárias superiores aos percentuais aceitáveis por este E. Tribunal, nos moldes do decidido nos autos do TC-001367/026/11⁴.

Assim, concluiu manifestando-se pelo **provimento** do pedido de reexame, a fim de que seja emitido novo parecer, agora favorável à aprovação das contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (fls. 425/427) e **Chefia** (fl. 428).

1.4 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 429/430) divergiu e manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame, tendo em vista que as alegações são as mesmas apresentadas e não acolhidas na decisão originária. Ressaltou que, diante das evidências de que os recursos oriundos dos convênios não ingressariam nos cofres municipais, deveria a Prefeitura ter adotado medidas visando amenizar o impacto na previsão de diminuição de receitas nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não o fez, ocasionando assim o expressivo déficit orçamentário correspondente a 10,23% da receita, bem como o resultado financeiro negativo, em descumprimento ao preceituado no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/1964.

É o relatório.

⁴ TC-001371/026/11 – Prefeitura Municipal de Pedregulho, exercício de 2011, Sessão da Primeira Câmara de 11-06-2013, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 28-10-2014 (fl. 260), de sorte que o recurso interposto em 26-11-2014 (fls. 268/418) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais são plausíveis e comportam acolhimento. A vasta documentação encartada aos autos (fls. 280/377) confirma que a Prefeitura firmou vários convênios com os Governos Federal e Estadual, cujos valores não ingressaram integralmente no exercício de 2012.

O montante dos recursos repassados ao Município, da ordem de R\$ 522.949,14, foi suficiente para cobrir apenas 35,60% do total empenhado, que alcançou a cifra de R\$ 1.468.565,54, consoante demonstrativo transcrito alhures. Assim, se o valor programado tivesse efetivamente ingressado nos cofres municipais, haveria superávit orçamentário ao final do exercício.

Ademais, os valores inscritos em restos a pagar nessa rubrica referem-se a despesas não processadas, hipótese que possibilitaria a anulação das notas de empenhos e, caso isso tivesse ocorrido antes do encerramento do exercício, elevaria os resultados a níveis aceitáveis, tanto o da execução orçamentária quanto o financeiro.

Sobre esse assunto, importante ressaltar que esta Corte, em casos semelhantes, tem excepcionado a questão quando constatado, como nos autos ora em apreciação, que havia a expectativa do recebimento de recursos esta não veio a se concretizar. Assim foi a decisão proferida no TC-002062/026/12⁵, de cujo voto condutor, de autoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, transcrevo trecho de

⁵ TC-002062/026/12 – Prefeitura Municipal de São João do Itacema, exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 15-04-2014, Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



interesse:

*“No tocante ao Resultado da Execução Orçamentária, cujo déficit atingiu o patamar de 25,80% (R\$ 2.859.133,03), ressalto que, de acordo com a análise efetuada pelo Setor competente da Casa, esse resultado é suportado, em parte, pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 914.416,25, **devendo ser considerado que grande parte das despesas R\$ 4.907.123,73 foram resultantes de convênios firmados com outras esferas de governo, encontrando-se inscritas em restos a pagar, feito esses ajustes o resultado orçamentário no exercício seria superavitário, demonstrando que o déficit apresentado foi resultante de despesas de capital**”.*(grifei)

Na mesma linha também foram as decisões proferidas nos TC's 002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10⁶, bem como nos TC's 002030/026/13 e 002130/026/13⁷, estes de minha relatoria.

A despeito de na decisão recorrida já ter constado advertência para que se promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, faço constar expressamente, neste voto, a recomendação proposta em sessão pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, para que a Administração, ao executar as normas de encerramento do exercício financeiro, passe a anular os empenhos referentes a despesas não processadas a fim de evitar situações como a ora constada.

3.2 Em relação ao **déficit financeiro**, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o referido déficit representou 24 (vinte e

⁶ TC-002470/026/10 – Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá, exercício de 2010, Sessão da Primeira Câmara de 18-09-2012, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002501/026/10 – Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2010, Sessão da Primeira Câmara de 29-11-2011, Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

TC-002578/026/10 – Prefeitura Municipal de Turmalina, exercício de 2010, Sessão da Segunda Câmara de 31-07-2012, Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

⁷ TC-002030/026/13 – Prefeitura Municipal de Pirangi do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 28-06-2015, Parecer Favorável.

TC-002130/026/13 – Prefeitura Municipal de São João de Iracema do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 07-04-2015, Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quatro) dias de arrecadação da RCL⁸, portanto dentro do limite acima mencionado, não se mostrando suficiente para o comprometimento de exercícios futuros.

Neste diapasão, o descontrole das metas orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais no percentual de 30% da despesa inicialmente fixadas poderão ser relevados, sem embargo de advertência à Prefeitura para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes exigidos na LRF.

3.3 Por fim, convém ressaltar que referidos déficits não implicaram no descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no ensino e despesas com saúde, que alcançaram, respectivamente, 28,20 e 22,40%. Destaco também outro aspecto positivo, que corrobora a relevação das falhas impugnadas no voto originário, qual seja, o percentual de investimentos que atingiu 13,45% da RCL.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e voto pelo **provimento** do pedido de reexame, reformando o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo deste voto.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁸ RCL de 2012 = R\$ 15.329.526,98 : 12 meses : 30 dias = R\$ 42.582,02, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2012 = R\$ 1.012.058,06 : R\$ 42.582,02 = 24 dias de arrecadação.